

UMA ANÁLISE DE CONJUNTURA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD): TRAMITAÇÃO, APROVAÇÃO E VIGÊNCIA

AN ANALYSIS OF THE BRAZILIAN GENERAL PERSONAL DATA PROTECTION LAW (LGPD): PROCEDURE, APPROVAL AND EFFECTIVENESS

Maria Heloísa Chiaverini de Melo **1**

João Irineu de Resende Miranda **2**

Luiz Edemir Taborda **3**

Shana Rohmann **4**

Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. **1**
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0566976254755601>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2793-7162>.
E-mail: mh_2311@hotmail.com

Doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo. **2**
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1395310248785785>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1838-6610>.
E-mail: joaoirineu78@gmail.com

Mestrando em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. **3**
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5389141622805327>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4323-8276>.
E-mail: luiz-taborda@hotmail.com

Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. **4**
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4803421380202285>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6831-5936>.
E-mail: shanarohmann@gmail.com

Resumo: O presente artigo propõe a Análise de Conjuntura da aprovação e vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a partir do método proposto por Herbert de Souza, a fim de compreender como e porque a Lei foi aprovada em determinado momento histórico. Foram realizadas revisão bibliográfica e análise documental do texto da Lei nº 13.709/2018 e do Projeto nº 4.060/2012, além da análise de notícias de jornais digitais. O assunto se mostra relevante pelo fluxo de informações e dados da atual sociedade. Os resultados demonstram que a aprovação da Lei ocorreu devido aos fatores ilustrados no artigo, pois a gênese legislativa da Lei nº 13.709/2018 se deu a partir de um contexto social e econômico específico, que deve ser considerado no momento de sua interpretação. O artigo contribui com a reflexão da importância de manter os mecanismos da Lei, principalmente as funções da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para garantir sua efetividade.

Palavras-chave: Análise de Conjuntura. Lei Geral de Proteção de Dados. Tratamento de Dados Pessoais.

Abstract: This article proposed the Analysis of Conjuncture for the approval and validity of the Brazilian General Personal Data Protection Law, from the method proposed by Herbert de Souza, to understand how and why the Law was approved at a certain historical moment. To this end, a literature review and a documental analysis of the text of Law No. 13.709 and of Project No. 4.060/2012 were carried out, in addition to the analysis of news from newspapers digital. The subject dealt with is relevant considering the information and data flow of the current society. The results show that the approval happened due to the conjuncture of the factors analyzed and demonstrated throughout the text, because the legislative genesis of Law No. 13.709/2018 took place from a specific social and economic context, which must be taken into account at the time of its interpretation. The article contributes to the reflection on the importance of maintaining the mechanisms of the Law, especially the functions of the National Data Protection Authority, working for its effectiveness.

Keywords: Conjuncture Analysis. Brazilian General Data Protection Law. Treatment of Personal Data.

Introdução

O presente artigo trata da Análise de Conjuntura da aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. A Análise de Conjuntura é um método científico utilizado na área de Ciências Sociais, tendo como função demonstrar um determinado contexto histórico-social que propicia um acontecimento, fazendo uma relação entre conjuntura e estrutura, finalizando com o apontamento de tendências (SOUZA, 1984). No Brasil, seu expoente mais relevante foi o sociólogo Herbert de Souza, cuja obra é o principal referencial teórico para este método em língua portuguesa. Ao conceber o trâmite, aprovação e vigência da LGPD enquanto um acontecimento, o objetivo deste trabalho foi utilizar o referido **método** para analisar os elementos conjunturais que possibilitaram a aprovação da Lei em 2018 e as postergações de sua vigência.

Tendo em vista a necessidade da regulamentação do uso dos dados pessoais dos brasileiros, a aprovação da LGPD se mostrou de suma importância para o ordenamento jurídico na atualidade. Ao buscar uma definição, Sadowski (2019) entende os dados como uma abstração, uma criação e reprodução humana a partir do uso tecnologia.

O crescente uso da tecnologia tem moldado as relações humanas, o mundo dos negócios e as decisões no âmbito da política. Destaca-se que com o uso cada vez mais intenso dos meios digitais na operacionalização da vida no cotidiano, os cidadãos ficam vulneráveis a uma série de situações que se apresentam na sociedade contemporânea. Considerando os aspectos apontados, mostra-se fundamental abordar a aprovação da LGPD e analisar a conjuntura que a possibilitou.

Mas o que a aprovação desta lei representa para a população em geral e para cada grupo ou classe social? Para responder a esta questão, cada capítulo desse artigo aborda um elemento do método de Análise de Conjuntura, ao qual Herbert de Souza denomina “categorias” (SOUZA, 1984).

No tocante ao marco teórico, o presente trabalho é caracterizado pelo uso preferencial de fontes primárias documentais, como o projeto de lei e documentos técnicos de área. Tendo em vista o ineditismo do assunto, a produção acadêmica existente ainda não se encontra consolidada em escolas teóricas diversas, pelo menos no Brasil. De toda forma, como fontes secundárias de natureza bibliográfica foram utilizados os trabalhos de pesquisadores como Bruno Bioni, Danilo Doneda, Stefano Rodotà e Rafael Grohmann, cujas publicações datam dos últimos 5 anos.

Sendo assim, o primeiro tópico irá abordar a categoria acontecimento, justificando a relevância da LGPD frente às transformações conjunturais que o avanço da tecnologia e o tratamento de dados pessoais trazem à sociedade de um modo geral. Salienta-se que o tratamento de dados envolve dois atores: o controlador dos dados, ou seja, aquele que é responsável ou decide como vai ser feito o tratamento de dados; e o “operador”, que diz respeito a quem realiza o tratamento de dados no âmbito do “ciclo dos dados”.

Em um segundo momento serão tratados os aspectos que antecedem a tramitação. Destacam-se os acontecimentos no cenário internacional enquanto fatores exógenos que se mostraram favoráveis para a aprovação da Lei no Brasil. No terceiro tópico, os elementos abordados são os atores, fatores endógenos e a correlação de forças que envolvem o Projeto de Lei nº 4.060/2012, que deu origem a LGPD.

Nos últimos tópicos foi realizada uma abordagem no tocante às postergações da vigência da Lei, demonstrando a influência da estrutura capitalista na movimentação conjuntural da análise, trazendo a correlação de forças existente entre os grupos que argumentavam a necessidade da postergação e os que entendiam pela vigência imediata da LGPD.

O artigo busca, portanto, explicar como e o motivo da LGPD ser um marco diferencial na sociedade, democracia e no direito, uma vez que traz os dados pessoais como um objeto nunca tratado anteriormente no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o artigo traz os desafios e prognóstico acerca do efeito social, econômico e das classes sociais envolvidas com a vigência da LGPD.

O acontecimento: a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

A aprovação da LGPD é compreendida como um fato de grande importância dado seu caráter emergente de regulamentação acerca do tratamento de dados dos cidadãos na sociedade brasileira contemporânea. Além disso, uma legislação destinada a proteger a privacidade no processo de tratamento de dados pessoais traz implicações sociais e econômicas, especialmente na relação existente entre cidadão, mercado e Estado, uma vez que empresas e instituições públicas e privadas terão que deixar claro para os usuários no Brasil de que forma será feito o tratamento de dados no âmbito digital.

Para tanto, a Lei nº 13.709/2018 dispõe sobre o tratamento de dados das pessoas e objetiva a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade (BRASIL, 2018). A referida regulamentação alude na garantia da privacidade das pessoas e controle no tratamento de dados, prevê direitos dos titulares dos dados e defesa do consumidor. Com a lei, busca-se a transparência entre quem trata e quem é titular dos dados. Para as empresas, a LGPD visa estabelecer segurança jurídica, assim como para todas as partes envolvidas no tratamento de dados. A partir do momento de sua entrada em vigor, isto é, em 1º de agosto de 2021, as empresas que não se adequarem ou desrespeitarem a legislação serão penalizadas com advertência e/ou multas de R\$ 50.000.00 ou 2% do seu faturamento (BRASIL, 2018).

A tão esperada LGPD foi aprovada por unanimidade, tanto na Câmara como no Senado. Então, por qual motivo somente em 2018 esta lei foi sancionada? Quais fatos e acontecimentos no mundo e no Brasil marcam os anos que antecedem sua aprovação? Por que este momento se mostrou favorável para a aprovação da LGPD? Para responder a estas questões, recorreu-se ao método proposto por Souza (1984), tendo como ponto de partida a apresentação da estrutura capitalista do século XXI.

Considerando que os dados e o acúmulo deles se mostram elementos cada vez mais centrais para o capitalismo na contemporaneidade (SADOWSKI, 2019), destaca-se que o Sistema do Capital Mundial, enquanto pano de fundo do processo econômico, social e político que se pretende analisar, é controlado pelas empresas transnacionais, que utilizam a tecnologia mais avançada para produzir bens cada vez mais desejáveis e que corroboram com a acumulação de capital (SOUZA, 1984).

A partir deste contexto, ressalta-se que conforme o sistema transnacional de produção avança historicamente, as contradições do capitalismo são acirradas (SOUZA, 1984). Além disso, este sistema produtivo é articulado no âmbito global e caracteriza-se pela busca da maximização dos lucros; concentração dos meios de produção e riqueza; e expropriação dos capitais mais débeis pelos mais fortes (SOUZA, 1984).

A ponta mais avançada do capitalismo atualmente é acionado pela economia digital, cuja inserção na sociedade da informação se vale do tratamento dos dados pessoais dos usuários para gerar lucros. Na perspectiva da economia política, a cibersegurança e a Internet se inserem na economia da informação, sendo assim, os dados de internet, comuns ou estratégicos, são tratados como ativos econômicos e tidos como completamente valiosos: o “Petróleo” do século XXI. A *big data*, de acordo com Puyvel, Coulthart e Hossain (2017 apud SILVA; NISHIJIMA, 2020, p. 4), constitui “[...] ativos de informação caracterizados por um volume, velocidade e variedade tão altos que exigem tecnologia específica e métodos analíticos para sua transformação em valor”.

Na era da internet, os fluxos de capitais também ocorrem pela tecnologia e as plataformas se mostram um veículo facilitador da circulação do capital. De acordo com Sodré (2014 apud GROHMANN, 2018, n.p.),

A internet é um espaço de circulação tanto de mensagens e sentidos como de dinheiro, onde ocorrem inúmeras transações bancárias diárias, por meio de aplicativos de bancos, lojas como App Store, plataformas como Uber, iFood e Rappi até os mais variados sites de compra nas mídias digitais

– a circulação de capital atua conjuntamente à circulação de plataformas, força de trabalho e sentidos.

Por sua vez, abordar plataformas significaria

[...] compreender que se trata de um espaço digital abastecido por dados, automatizada e organizada por meio de algoritmos e interfaces, formalizada por relações de propriedade orientadas por modelos de negócios e governadas por meio de termos de acordo dos usuários (GROHMANN, 2019).

Se para Marx (2011) os meios de transporte e comunicação viabilizavam sua aceleração, na atualidade as plataformas circulam como capital a partir de dados pessoais dos cidadãos (GROHMANN, 2019).

No século XXI, a globalização e a financeirização da economia se intensificam e se complexificam. A financeirização estabelece conexão direta com a tecnologia, a qual ocorre, conforme aponta Goux (1973) apud. GROHMANN, (2019), em todo o processo de virtualização do dinheiro em movimento rumo ao crédito e ao dinheiro digital.

GROHMANN (2018, n.p.) aponta que a ideia de um “capitalismo” de plataforma é ampliada por Van Dijck, Poell e Waal (2018) para “sociedade de plataforma”, ou seja, para os autores, trata-se de um momento em que a sociedade, as instituições e os grupos sociais estão passando por um processo de “plataformização”. Neste contexto, com a plataformização da economia, as relações econômicas ocorrem através de estruturas digitais que são alimentadas por dados e automatizadas por algoritmos (GROHMANN, 2019).

Estes apontamentos acerca das transformações que ocorrerem a partir da chamada sociedade da informação se mostram importantes, pois atravessam a estrutura em que se insere a tramitação da LGPD, especialmente porque seu objetivo é a regulamentação do tratamento de dados.

Aspectos que antecedem a aprovação da LGPD: cenário internacional

Embora o contexto internacional não determine todos os acontecimentos da realidade brasileira, conforme apontado por Souza (1984) agendas e decisões de outros países, especialmente advindos da centralidade do capitalismo, condicionam alguns desdobramentos importantes na conjuntura nacional, como é possível ver acerca da aprovação da LGPD. Para tanto, se faz necessário analisar os aspectos anteriores à aprovação da referida lei e os fatores exógenos. Isso significa que os fatos e acontecimentos mais relevantes, levantados a partir do cenário internacional, auxiliam na compreensão dos elementos conjunturais que favoreceram sua aprovação no Brasil. Notícias, artigos publicados no Brasil e acesso a documentos visualizados em domínio público embasam a descrição dos fatos e análise que segue.

Em 2013, Edward Snowden foi protagonista do escândalo de espionagem envolvendo a *National Security Agency* (NSA), pelo qual o governo dos Estados Unidos da América (EUA) se valia da espionagem, tanto de seus aliados como “inimigos”, com o objetivo de levantar informações estratégicas (SILVA; NISHIJIMA, 2020). Com os vazamentos de dados, colocou-se em xeque as relações diplomáticas do governo estadunidense com diversos países, ou seja, sua repercussão foi capaz de promover mudanças de políticas externas. Porém, cabe destacar nesta análise que o referido escândalo suscitaria questões relacionadas à cibersegurança e a necessidade de que leis de tratamento e proteção de dados a partir da Internet fossem repensadas (SILVA; NISHIJIMA, 2020). Segundo a Departamento de Defesa dos EUA, cibersegurança faz a seguinte referência:

[...] domínio global dentro do ambiente da informação que consiste na rede interdependente de infraestrutura

de tecnologia da informação e dados pessoais, o que inclui a Internet, redes de telecomunicações, sistemas de computadores, processadores e controladores integrados (SILVA; NISHIJIMA, 2020, p. 3).

Em 2016, os dados coletados de aproximadamente 50 milhões de usuários do Facebook pela *Cambridge Analytica* para fins políticos, trouxe à tona mais um escândalo envolvendo o vazamento de dados na rede. Ao impulsionar a vitória de um candidato improvável à presidência dos EUA, a concepção de democracia em todo mundo se mostrou abalada. A repercussão resultou na preocupação sobre os direitos de privacidade dos titulares de dados e na necessidade de regulamentação específica das plataformas, especialmente pela União Europeia (UE), que já mantinha um avançado debate em torno do tema.

Outro aspecto relevante e decisivo para aprovação de uma lei de proteção de dados em diversos países do mundo se refere à busca por segurança jurídica pelas empresas, especialmente as grandes corporações de tecnologia. O referido escândalo repercutiu negativamente para a Facebook, pois de acordo com o noticiado na revista digital G1, a denúncia do The New York Times e The Guardian sobre a proliferação de notícias falsas - *fake news* -, associada à eleição de Donald Trump, colocou em dúvida a transparência e o compromisso da empresa com a proteção de dados dos usuários. Dois dias após a publicação nos jornais norte-americanos, o valor do Facebook reduziu US\$ 2 bilhões na bolsa de valores de tecnologia dos EUA (G1, 2018).

Plataformas digitais como Facebook, Instagram, Google e Twitter compõem importantes atores desse processo, e uma vez que a quebra de confiança com os vazamentos gera a possibilidade de multas de milhões e perda de credibilidade perante o mercado, este cenário evidenciou que uma regulamentação atenta às necessidades de segurança jurídica se tornou inadiável.

Estes figuram entre os acontecimentos mais importantes que culminaram, em 2016, na *General Data Protection Regulation* (GDPR), conjunto de regras sobre proteção de dados e identidade da UE. A GDPR entrou em vigor no dia 25 de maio de 2018, atualizando a regulamentação até então existente, a Diretiva Europeia de Proteção de Dados, considerando a amplitude de dados pessoais na contemporaneidade, seja nos modelos de negócio baseados em tecnologias de *big data*, inteligência artificial e aprendizado de máquina (MONTEIRO, 2018).

Tendo em vista o impacto dos acontecimentos descritos no âmbito global enquanto fator determinante para regulamentação acerca da proteção de dados na UE, tanto os acontecimentos descritos, como o pioneirismo europeu, mostraram-se decisivos. Destaca-se ainda que o Brasil, assim como a maioria dos países da América Latina, segue a tendência apontada pela UE, ou seja, a aprovação da GDPR se mostrou relevante para a aprovação da LGPD.

Logo, significa dizer que assim como várias legislações ao longo da história brasileira, a LGPD advém de influências externas; em geral, da centralidade do capitalismo, ou seja, “de cima para baixo”. Entende-se, portanto, que sem esses fatores a aprovação da lei brasileira poderia ocorrer em outro momento histórico.

O trâmite do Projeto de Lei que propõe a LGPD e a correlação de forças existentes (cidadão digital vs. regulação do mercado)

Considerado os fatores exógenos e a perspectiva dos fatos internacionais já trazidos no tópico anterior, o trâmite do Projeto de Lei nº 4.060/2012, que originou a Lei nº 13.709/2018, também teve influências endógenas que são trazidas na própria justificativa para implementação da Lei no projeto original.

Nessa perspectiva, o deputado Milton Monti (PR-SP), considerado nesse trabalho como um dos atores do acontecimento, justificou que sua motivação para desenvolver o projeto de Lei nº 4.060/2012 foi a sua participação no V Congresso Brasileiro da Indústria da Comunicação. Outra realidade que intensificou a elaboração do Projeto, segundo a justificativa, foi a falta de regulamentação específica para as relações digitais quando referente ao adequado tratamento dos dados pessoais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

No debate daquele Congresso, ficou clara a preocupação com a velocidade do crescimento das relações online e do compartilhamento de informações, pois não existia normativa para clarear tal realidade, buscando, especialmente, dar proteção à individualidade e a privacidade das pessoas, sem impedir a livre iniciativa comercial e de comunicação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Em um panorama geral, quando se trata de regulamentações digitais, proteção à intimidade e privacidade, antes da LGPD, o mais próximo que existia no ordenamento jurídico brasileiro era o que consta nos seguintes instrumentos e dispositivos legais: Constituição Federal (artigo 5º, incisos X e XII); Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e parágrafos); Lei nº 9.296/1996, Lei de Interceptação ao Fluxo de Comunicações em Sistemas de Informática e Telemática; Lei nº 9.507/1997, Lei do Habeas Data; Lei nº 10.406/2002, Código Civil (artigos 11, 12, 20 e 21); Lei nº 12.414/2011, Lei do Cadastro Positivo; Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação; Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet; e Lei nº 12.737/2012, Cibercrimes.

No entanto, nenhum desses instrumentos legais trazia com detalhe e especificidade os direitos que regulam a proteção de dados pessoais, nem mesmo como deve ser realizada a relação entre aqueles que controlam e operam dados pessoais com os que são titulares desses dados.

Assim, pode-se considerar como fatores endógenos(a) a própria inexistência de legislação detalhada e específica à peculiaridade do tratamento de dados pessoais no Brasil, e (b) o V Congresso Brasileiro da Indústria da Comunicação, que contou com a participação ativa do deputado Milton Monti, autor do Projeto de Lei nº 4.060/2012 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Na análise da movimentação e tramitação do Projeto que originou a LGPD também é possível constatar, principalmente por sua origem, o cenário da Câmara dos Deputados Federais, onde ocorreu o debate entre os atores e a correlação de forças que movimentou o texto legal desde sua origem até a aprovação nas duas casas legislativas e, em consequência, sanção presidencial.

O projeto foi ao plenário no dia 13 de junho de 2012. No mesmo dia, após debates, a Coordenação de Comissões Permanentes decidiu encaminhar o projeto para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). Lá, a supervisão do Projeto ficou com o Relator Dep. Sergio Zveiter (PSD-RJ). Isso aconteceu no dia 11 de março de 2015, quase três anos após o protocolo inicial do projeto.

A partir de então, realizaram-se várias audiências públicas que debateram os dispositivos e estrutura do texto da Lei. Nessas audiências, a CCTCI, representada pelo relator, convidou instituições e pessoas, normalmente juristas especialistas em proteção de dados, para que liderassem as percepções sociais, jurídicas, políticas e econômicas da Lei.

Por esse motivo, principalmente pela influência direta no texto final da LGPD, esses debatedores são considerados, nesse artigo, como atores do acontecimento. Nas diversas audiências foram como convidados ao debate os representantes da Associação Brasileira de Agências de Publicidade (ABAP), da Associação Brasileira de Marketing Direto (ABEMD), da Associação Brasileira das Empresas de Rádio e Televisão (ABERT), da Secretaria Nacional do Consumidor - Ministério da Justiça (Senacon/MJ), do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), e ainda o professor Pablo Ortellado - Professor da Universidade de São Paulo (USP) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Os primeiros atores foram escolhidos porque, segundo a justificativa apresentada para a realização da audiência, um dos escopos da Lei era promover a proteção dos direitos individuais das pessoas, sem impedir a livre iniciativa comercial e de comunicação. Por isso os representantes das entidades de comunicação foram chamados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Além disso, do outro lado, ou seja, do titular de proteção de dados, nas justificativas da Lei, esse ator é colocado como o Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é trazido à discussão quando se menciona que, apesar de alguns dos seus artigos tratarem da manutenção de bases de dados e cadastro de consumidores, não existia de fato, à época, nada que pudesse limitar o uso não autorizado de informações pessoais. Por isso, o segundo convite

para a audiência pública foi aos órgãos representantes dos Consumidores, como visto.

Nesse primeiro momento, nota-se que a correlação de força existente no debate da construção do texto da Lei é formada, de um lado, pelo Consumidor, porém aqui há uma representação, ainda que indiretamente, comum na estrutura política do Ordenamento Jurídico brasileiro, dos órgãos que coordenam a proteção dessa classe, de outras entidades de comunicação.

O que se extrai da análise da tramitação do projeto é que não há, necessariamente, uma posição de combate, mas sim uma tentativa de equilíbrio que abarca o escopo do projeto.

No entanto, na própria tramitação, houve a possibilidade de o cidadão comum participar de uma enquete, que então constava no site da Câmara dos Deputados, acerca da aprovação do projeto de lei discutido. Quando analisada tal enquete, notou-se que a adesão foi de apenas 11 pessoas em um universo de 147 milhões de eleitores no Brasil (TSE, 2020).

O resultado da enquete foi de desaprovação do projeto: 41,67% aprovaram e 58,33% desaprovaram. Com essas informações, pode-se questionar se houve mesmo um equilíbrio entre o Titular dos Dados pessoais, aqui visto como consumidor e cidadão digital, do ponto de vista democrático, e os demais interessados na construção do texto da LGPD.

Posteriormente, no dia 12 de novembro de 2012, a relatoria foi trocada para o Dep. Sóstenes Cavalcante (PSD-RJ). No dia 4 de maio de 2016, o Relator dá o parecer quanto à aprovação do projeto. Desse parecer, destacam-se as 4 emendas modificativas propostas pelo Deputado. Todas elas esclarecem e trazem direitos e liberdades, como por exemplo, a possibilidade de pedir, ao titular de proteção de dados, o bloqueio dos dados pessoais nas bases das empresas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Mesmo com o parecer favorável à aprovação, o projeto foi tirado de pauta da Reunião Deliberativa Ordinária do CCTCI e, no dia 17 de maio de 2016, houve um novo pedido de audiência pública, liderado pelo Deputado Sibá Machado (PT-AC) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Nessa nova audiência surgem novos atores convidados pelo deputado referido, sendo esses, o Sr. Pedro Markun, do Laboratório Hacker; da Câmara dos Deputados, o Sr. Demi Getschko: Conselheiro do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br); Prof. Dr. Ronaldo Lemos, do Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS); Sr. Paulo Rená, Diretor do Instituto Beta para Internet e Democracia (IBIDEM), Prof. de Direito no Centro Universitário de Brasília, Mestre em Direito pela UnB, Representante do Coletivo Intervezes, Representante do InternetLab e Representante do IDEC (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016). A justificativa dessa nova convocação foi que, até então, o Projeto de Lei possuía enormes brechas na proteção de dados pessoais¹.

No segundo ato da elaboração do texto da LGPD há uma preocupação ainda maior com o titular de proteção de dados. Um exemplo de sucessos das indagações feita pelo Deputado do PT-SP foi a posterior vedação à venda de dados pessoais pelas empresas, em qualquer situação. Antes, havia permissão em algumas situações (BRASIL, 2018).

Além disso, a Lei passou a regulamentar a transferência internacional de dados pessoais, o que no mundo digital é um ato recorrente (BRASIL, 2018). Por isso, os atores desse novo

¹ A proposta se aplicaria somente a “tratamentos de dados pessoais realizados em território nacional”. Basta que uma empresa estrangeira, como Facebook, por exemplo, “Informações de domínio público” estão excluídas do alcance da lei. Não há definição do que seriam as mesmas. Informações de conhecimento público não são protegidas? (art. 6º, IV) O PL 4060/2012 propõe que os dados pessoais serão tratados com «lealdade e boa fé». Termos absurdamente amplos e subjetivos. Não oferecem qualquer segurança jurídica. (art. 9º) Dados pessoais sensíveis poderiam ser tratados após autorização de seu titular «por qualquer meio que permita a manifestação de sua vontade». Contratos de adesão estão aqui incluídos? Se sim, seria um absurdo, vez que o titular dos dados sensíveis não teria opção livre, aberta e informada. (art. 12) O usuário teria o direito de proibir o tratamento de seus dados pessoais, porém se houver previsão contratual em sentido contrário, o usuário não terá esse direito. Em outras palavras, basta que nos termos de uso do Facebook, por exemplo, haja proibição de o usuário solicitar o bloqueio do tratamento de seus dados pessoais, para que a lei não tenha eficácia (art. 13). O PL 4060/2012 autoriza a comercialização dos dados pessoais e não estabelecer pesos e contrapesos, tampouco penas pela violação (art. 14). O PL 4060/2012 propõe a criação de Conselhos de Autorregulamentação do setor, o que nos parece tendencioso e pouco protetivo dos dados pessoais de seus titulares (art. 23). Sendo assim, faz-se necessária a realização de audiência pública para que esta Casa possa receber subsídios para a mais equilibrada legislação sobre o assunto (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

ato são profissionais da área de tecnologia e representantes de instituições que trabalham com a internet e tecnologia da informação.

Com as colocações do Deputado, é possível constatar que o debate relacionado à proteção de dados pessoais e o seu adequado tratamento vão além do mero acesso à informação, mostrando complexidades mais profundas.

Nesse sentido, percebe-se que a correlação de forças entre os atores da Lei Controladores e Operadores *versus* Titular de Dados Pessoais começa a ser mais equilibrada e as lacunas quanto ao tratamento e a proteção dos dados pessoais começam a aparecer no texto original.

Seguindo a tramitação, o Projeto foi retirado de pauta das reuniões posteriores. A partir daí, o ato mais importante foi o requerimento para que a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços fosse incluída como comissão para analisar o projeto de Lei, isto porque o assunto é complexo e envolve várias áreas da sociedade, tendo grande impacto no desenvolvimento da Economia Nacional e Internacional (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Cabe salientar a importância de sistematizar de maneira orgânica os conceitos e princípios de proteção de dados pessoais, delimitando de maneira clara seu escopo e os critérios interpretativos necessários para a sua aplicação, abordando dentre outros pontos: os direitos dos cidadãos de acesso, retificação, correção e oposição aos tratamentos de seus dados pessoais e a responsabilidade civil de toda a cadeia de agentes nela inserida. Outrossim, busca-se na proposição, a obtenção de benefícios econômicos e sociais potencializados pela tecnologia da informação, ao criar no país uma arquitetura regulatória capaz de proteger os dados pessoais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Com esse pedido, no dia 24 de agosto de 2016, colocado com tramitação prioritária, o projeto volta ao Plenário, que cria uma Comissão Especial para a sua aprovação e análise.

Com a nova Comissão Especial, houve um novo pedido para realização de audiências públicas, em 17 de novembro de 2016. O intuito era aprofundar mais o debate, por esse motivo, surgem novos atores, que representaram os juristas especialistas em proteção de dados pessoais. Eram pesquisadores das universidades de direito do Brasil, técnicos e estudiosos da tecnologia da informação e, mais uma vez, órgãos representantes dos consumidores e empreendedores da internet (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

No debate também foi incluído o Conselho Empresarial Brasil-Estados Unidos, sob a justificativa de que foi esse ator que enviou comentários à regulamentação do tratamento de dados pessoais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016). Aqui, há um forte indício da influência do mercado mundial, bem como de outros Estados na formação da LGPD, tonando possível colocá-los como parte na correlação de forças – e não apenas como influências exógenas.

Outra movimentação de suma importância e que traz originalidade na discussão do Projeto e na posterior formação da LGPD, é a inclusão de atores que representam instituições do Estado e instituições bancárias, indo além do polo do mundo online, pois tais instituições tratam demasiadamente de dados, dentre eles os biométricos, que foram considerados sensíveis:

O próprio Estado impõe a seus cidadãos (inclusive menores de idade) a coleta de dados biométricos, seja no contexto do processo eleitoral e na participação em exames como o ENEM. Dados biométricos, como a leitura de impressões digitais, estão sendo coletados indiscriminadamente por órgãos públicos, instituições financeiras e até portarias condominiais. (...) O cidadão brasileiro tem o costume de facilmente fornecer seus dados, independente da verificação de boa-fé das empresas

ou capacidade de prover a adequada segurança a seus dados. É importante clarificar como a Lei protegerá o cidadão contra abusos e como isso afeta as Relações com os Consumidores (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Nessa movimentação, há indícios de que, após a formação da Comissão Especial, o debate foi mais aprofundado e, mesmo que de maneira indireta, os interesses do Cidadão Digital foram considerados. Percebeu-se, ainda, a lacuna cultural do cidadão brasileiro, que fornece seus dados sem demonstrar dificuldade.

Possivelmente, a elaboração do artigo 55-J, incisos III (“elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade”); e VI (“promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, que dispõe das competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados” (BRASIL, 2018), tiveram início nessa discussão.

Mais um ator com influência direta no Projeto de Lei nº 4.060/2012 foi o Ministério Público Federal (MPF), chamado ao debate na representação do Procurador Regional da República e Secretário de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República. A justificativa foi a grande coleta e tratamento de dados pessoais na persecução penal.

O MPF foi forte na correlação de força, uma vez que o artigo 4º, inciso III, alínea “d”, dispõe que a LGPD não se aplica em atividades de investigação e repressão de infrações penais (BRASIL, 2018).

Outros atores que influenciaram o texto da LGPD foram os representantes da comunicação televisiva e de rádio (ABRANET e ABES): de acordo com o Artigo 4º, II, alínea “a”, a Lei não se aplica quando os dados pessoais são utilizados para fins jornalísticos e artísticos (BRASIL, 2018).

Ainda, evidencia-se a influência de outro ator ouvido no debate do projeto: o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). O artigo 7º, IV, autoriza o tratamento de dados pessoais para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantindo, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais (BRASIL, 2018).

Por fim, destaca-se, na tramitação da Lei, um ator que foi chamado ao debate graças a um acontecimento exógeno já mencionado: o caso da *Cambridge Analytica*. Uma das últimas audiências públicas realizadas contou com a presença do Diretor de Operações do Facebook e Instagram Brasil. Na mesma audiência houve a presença do Representante do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Representante da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça.

Essa audiência demonstra o grande impacto desse caso na aceleração da aprovação do Projeto nº 4.060/12. O pedido da audiência aconteceu no dia 17 de abril de 2018. A LGPD foi aprovada em agosto desse mesmo ano.

Da análise da tramitação que consta no site da Câmara dos Deputados, pode-se destacar a influência de muitos atores, bem como de um debate diverso, com várias temáticas abordadas dentro de uma mesma questão.

Dentro da correlação de forças, a maioria dos atores chamados ao debate influenciaram no texto da Lei e ainda tiveram suas demandas acatadas. No entanto, apesar da consideração de alguns deputados aos cidadãos digitais, aqui titulares de proteção de dados e consumidores, não é possível afirmar que houve um equilíbrio na correlação de forças. Percebe-se ao longo da tramitação, que no primeiro momento, o titular de proteção de dados foi reduzido à figura do consumidor, tendo como representante ativo os órgãos de representação desse grupo. No entanto, não é apenas na relação de consumo que há o tratamento de dados pessoais. Instituições do Estado também tratam dados, assim como órgãos de governo.

O titular de proteção de dados pessoais detém o direito da autodeterminação informativa. Tal direito rompe com a dicotomia entre o Direito público e privado, porque uma informação pode ter os dois caracteres. Assim, o bem jurídico tutelado pela autodeterminação informativa é a personalidade da pessoa e não, obrigatoriamente, a sua privacidade (destaca-se) (BIONI, 2019).

Além disso, do ponto de vista social, o caso *Cambridge Analytica* demonstrou que a proteção às informações pessoais vai além da individualidade: é também uma questão democrática. Rodotà (2008) enxerga a proteção das informações pessoais como um fenômeno político coletivo.

Por isso, foi caro ao debate a redução feita na primeira proposta de texto do titular de proteção de dados pessoais à figura do consumidor. Nesse momento, o desequilíbrio na correlação de forças se mostrou grande.

No segundo momento da tramitação, os atores destacados foram os grupos que tratam dados pessoais no mundo digital, dando ênfase aos controladores e operadores nessa área. Essa discussão se deu posteriormente à vigência do Marco Civil da Internet, que intensificou o debate digital.

É apenas no terceiro momento da tramitação, um pouco antes da aprovação do Projeto de Lei, que o cidadão digital é considerado e a percepção, para além do consumidor, é notada pelos elaboradores da LGPD. Nesse momento, a questão democrática é debatida e a Lei é aprovada com direitos fundamentais ao Titular de Proteção de Dados.

Porém, constata-se que não houve participação do cidadão brasileiro como titular de proteção de dados pessoais na elaboração do Projeto nº 4.060/2012. No próprio debate foi mencionada a lacuna da cultura de ceder os dados pessoais com facilidade pelo cidadão brasileiro que, até então, não fazia ideia da importância de seus dados pessoais. Todavia, isto não quer dizer que houve um esquecimento desse ator no processo, uma vez que fora representado indiretamente pelos Deputados Federais que elegeram - a exemplo das considerações feitas pelo Deputado Sibá Machado (PT-AC), que trouxe ao debate as lacunas do projeto original quanto à proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais.

A vigência da LGPD e suas postergações

Assim como outros diplomas legais existentes no Brasil, a LGPD passou por um longo período de discussões e debates no Congresso Nacional até a data da sua publicação. De mesmo modo, para aqueles que acreditavam que após a sua publicação, a nova lei finalmente iria entrar em vigência em sua plenitude, as postergações e os desdobramentos ocorridos até o momento mostraram justamente o contrário.

Pode-se dizer que esse processo de protelação de vigência da LGPD iniciou logo na sua publicação, onde restou previsto um período de *vacatio legis* de 18 (dezoito) meses para que a lei entrasse em vigência, ou seja, contrariando o período de vacância para entrada em vigência de uma lei no ordenamento jurídico brasileiro, que é de 45 dias após a sua publicação dentro do território nacional, e 90 dias em outros países que admitem a legislação (BRASIL, 1942).

Esse prazo maior para a entrada em vigência foi estabelecido desde o início dos debates para criação da lei, notadamente em razão da forte pressão exercida pelos setores empresariais, que sempre argumentaram, e ainda argumentam, que as empresas necessitavam de um período razoável para que se adaptassem ao novo diploma legal.

Assim, diante da repercussão ocasionada pela lei entre os setores interessados, as discussões variaram entre incertezas e imprecisões da LGPD e de sua autoridade fiscalizadora, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), até a necessidade de adequação do orçamento das empresas para investimento em tecnologia e contratação de profissionais especializados na proteção de dados pessoais pelos agentes diretamente impactados pela nova legislação (DEL VECCHIO, 2020).

Não obstante esse extenso período de vacância de 18 meses, posteriormente, a Medida Provisória nº 869/2018, do então Presidente da República Michel Temer, que foi convertida na Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, prorrogou a entrada em vigor da Lei por mais 06 (seis) meses, ficando estabelecida sua vigência após 24 meses da publicação, ou seja, na data de 14 de agosto de 2020 (LIMA, 2020), situação que acirrou ainda mais as discussões acerca do tema.

Nesse contexto de prorrogações e dilemas no tocante à nova legislação, surge outro fato que colocaria uma “pá-de-cal” nas expectativas de entrada em vigor da LGPD em sua plenitude: no mês de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia

mundial do novo coronavírus (COVID-19) (UNA-SUS, 2020), oportunizando então aos defensores da prorrogação da Lei um excelente pretexto para postergar ainda mais a sua vigência, com fundamento na crise econômica desencadeada pela pandemia, que impactaria nos diversos setores produtivos.

Nessa esteira, concomitantemente às discussões no Senado Federal, sob forte pressão de alguns setores da sociedade, na data de 1º de abril de 2020, o presidente Jair Bolsonaro edita a Medida Provisória nº 959/2020, que dispõe sobre o auxílio emergencial. Ainda, posterga a entrada em vigor da LGPD para maio de 2021, sendo que, em 10 de junho de 2020, a aludida MP é convertida na Lei nº 14.010/2020, onde, após algumas retificações, restou estabelecido que a Lei entraria em vigor de forma imediata na data de 18 de setembro de 2020. Contudo, os artigos 52, 53 e 54, que tratam das sanções administrativas, como multas e penalidades, só estariam efetivamente em vigência e poderiam ser aplicadas a partir da data de 1º de agosto de 2021 (BRASIL, 2020).

Denota-se dessa forma, que além de o Brasil estar atrasado no cenário internacional no que concerne às legislações que tratam da proteção de dados pessoais, a LGPD somente entraria em vigor, na sua integralidade, decorridos exatos 36 (trinta e seis) meses da sua publicação, situação essa que causa insegurança e desconfiança relacionadas às empresas e operadores de dados brasileiros no mercado internacional, conforme se abordará adiante.

Atores, correlação de forças existentes e consequências das postergações da vigência

Considerando que o processo de postergação da vigência da LGPD produziu importantes desdobramentos dentro da sociedade, notadamente no atual contexto pandêmico, e tendo em vista que se trata de uma legislação que visa a proteção da privacidade do indivíduo, imperioso se faz realizar uma abordagem acerca dos principais atores que participaram desse movimento.

Assim, no que tange a este embate e procrastinação da efetiva vigência da LGPD, alguns atores tiveram maior destaque. Inicialmente, quando da primeira prorrogação ocorrida por meio da Medida Provisória nº 869/2018, é possível citar o ex-Presidente Michel Temer, tendo em vista que a MP por ele editada, além de postergar a vigência da lei para 24 meses após a sua promulgação, trouxe significativas alterações relacionadas à criação da ANPD.

Após a conversão da MP nº 869/2018 na Lei nº 13.853/2019, promulgada já pelo Presidente Jair Bolsonaro, outros Projetos de Lei (PL) buscaram postergar a sua vigência, sendo eles o PL nº 1.027/2020, de autoria do Senador Otto Alencar (PSD-BA), e o PL nº 1.179/2020, de autoria do Senador Antonio Anastasia (PSD-MG). O primeiro propôs a prorrogação da vigência para 16 de fevereiro de 2022, sob o argumento da necessidade de estruturação prévia da ANPD. Já o segundo projeto se fundamenta nos reflexos negativos da pandemia em relação às empresas para propor a prorrogação (DEL VECCHIO, 2020).

Ainda, o Deputado Federal Carlos Bezerra (MDB-MT) propôs o PL nº 5.762/2019, que prorrogava a vigência da LGPD para agosto de 2022, argumentando que a maioria das empresas ainda não havia se adaptado à nova legislação, somado também ao fato de ainda não ter ocorrido a efetiva instalação da ANPD (MACHADO, 2020).

Nesse ponto, os três parlamentares e seus partidos políticos ganham notoriedade na trama da postergação da Lei, pois foram fundamentais para que houvesse a efetiva prorrogação determinada posteriormente pela Lei nº 14.010/2020, que cancelou de vez a vigência da LGPD em sua plenitude (inclusive com aplicação das sanções administrativas para 1º de agosto de 2021). Denota-se, dessa maneira, a forte influência de alguns setores do empresariado sobre parlamentares e poder executivo como, por exemplo, a “Frente Empresarial em Defesa da LGPD e da Segurança Jurídica” - que reúne 70 associações e entidades, como a Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES), a Abranet (Associação Brasileira de Internet), a Abinee (Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica), e a BSA - The Software Alliance, que defendem que a lei entre em vigor somente depois de efetivamente criada a ANPD (MACIEL, 2020).

De outro modo, alguns atores se manifestaram contrariamente às postergações e exerceram importante papel para que a vigência da Lei não fosse relegada para 2022. Entre eles, o MPF, que emitiu uma nota técnica em abril de 2020, onde alega que:

[...] a LGPD pode auxiliar o país no desenvolvimento de ações e colaboração com atores estrangeiros durante a pandemia. A nota também ressalta a importância da instalação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. Segundo o MPF, os dois órgãos já deveriam estar em pleno funcionamento (CONJUR, 2020).

Também se manifestaram contrários à prorrogação da vigência da LGPD a Ordem do Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), que por meio de sua Comissão de Inclusão Digital e Inovação afirmou que os rasos argumentos de justificação do PL que posterga a vigência da Lei para 2022 se constitui em flagrante violação de direitos fundamentais (MIGALHAS, 2019), não obstante ainda o atraso econômico que significará para empresas que fazem parte do mercado internacional.

Outra entidade que saiu em defesa da imediata vigência da LGPD após o início da pandemia COVID-19, foi o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), que por meio de nota publicada na data de 02 de abril de 2020, enfatizou que as propostas de prorrogação do prazo de vigência da LGPD podem colocar em risco os direitos dos consumidores e titulares de dados mais vulneráveis, notadamente na atual conjuntura pandêmica, onde o uso indiscriminado de dados no combate ao vírus trará mais riscos do que benefícios (IDEC, 2020). A nota ressalta ainda que, antes mesmo do início da pandemia COVID-19, já era notório o prejuízo que o atraso na implantação da ANPD poderia trazer aos consumidores, empresas e poder público, criando um cenário de insegurança jurídica ante a rápida evolução e grande utilização de serviços em meios digitais (IDEC, 2020).

Acompanhando a iniciativa do IDEC, a Coalização dos Direitos em Rede (CDR) também publicou um manifesto na data de 31 de março de 2020, no qual se posicionou contrária a qualquer iniciativa que tivesse como intento a prorrogação da LGPD. No documento, a CDR aduz que a vigência da nova legislação não pode ser protelada, notadamente pelo fato de que traz maior segurança jurídica aos cidadãos no que diz respeito ao tratamento de dados por parte do poder público, relacionado a serviços de saúde e ainda na criação de programas sociais durante a pandemia (URUPÁ, 2020).

Conforme se verifica, durante todo esse processo de postergações e prorrogações da entrada em vigor da LGPD importantes atores surgiram. No ambiente político, os parlamentares acima referidos, dentro de um contexto de alinhamento de ideias com seus respectivos partidos, agiram como interlocutores daqueles setores e empresas que pretendiam adiar a vigência da Lei, sendo que tiveram bastante influência entre seus pares e também junto ao poder executivo, pois consoante restou claro, nessa celeuma de postergações, o atual Governo Federal sempre posicionou-se favorável aos projetos que previam o adiamento da vigência da LGPD, sendo referida temática objeto, inclusive, de Medida Provisória editada pelo Presidente da República Jair Bolsonaro.

Em contrapartida, o MPF, OAB/RJ, IDEC e CDR, representando os interesses de empresas e titulares de dados que defendiam a imediata vigência da Lei, completam essa correlação de forças existentes entre estrutura e conjuntura, onde aqueles que pretendiam a prorrogação da LGPD pugnavam pela permanência de uma estrutura posta e conveniente para os interesses de alguns setores, ao passo que os defensores de sua imediata vigência visavam proteção da privacidade e segurança jurídica na atual conjuntura da vida baseada em relações virtuais/cibernéticas.

Denota-se ainda que o ponto nodal, o qual inflamou ainda mais a trama da vigência da Lei, foi extreme de dúvidas a pandemia (COVID-19), posto que serviu de fundamento tanto

para discursos de postergações como para os discursos de vigência e aplicação imediata.

Entretanto, conforme ficou evidenciado, desde o início da pandemia a atividade de tratamento de dados intensificou-se sobremaneira, tendo em vista que, em razão do distanciamento social, medida necessária para combater a doença, todas as relações interpessoais, profissionais e, principalmente, de prestação de serviços por parte do Estado, estão sendo feitas de forma remota, situação que clama por uma legislação que regule essas atividades de tratamento.

Nesse contexto, denota-se que a resistência por parte de alguns parlamentares e do próprio Poder Executivo em tornar vigente a LGPD em sua plenitude, inclusive com a integral constituição da ANPD, está diretamente ligada à crise democrática que o Brasil está enfrentando, considerando que a falta de comprometimento do atual governo com a transparência de informações, e ainda a tentativa de controle de dados, restou evidente desde o início do mandato do presidente Jair Bolsonaro.

Com efeito, essa conjuntura política, aliada à falta de segurança jurídica desencadeada pela não vigência da Lei, acarreta prejuízos imensuráveis a empresas e titulares de dados. Conforme amplamente veiculado na mídia, no mês de janeiro de 2021, veio à tona o escândalo de vazamento de dados de aproximadamente 223 milhões de CPFs (VENTURA, 2021), sendo que, em outra situação, foram vazadas “informações relacionadas a 40 milhões de CNPJs que foram colocadas à venda. Além disso, dados sobre 100 milhões de veículos também ficaram expostos” (SILVA, 2021).

De mesmo modo, importante ressaltar ainda que a prorrogação da vigência da LGPD, em sua plenitude, traz consequências negativas para o país, porque “o Brasil pode ser preterido pelos investidores estrangeiros, pelo critério objetivo de seu desalinhamento em relação às melhores práticas internacionais no tocante ao tratamento de dados” (DIAS, 2020).

Considerações Finais

O artigo buscou compreender como e por que a Lei nº 13.709/2018 foi aprovada nesse momento histórico e no contexto em questão. Considera-se que a motivação para a tramitação do projeto da LGPD foi preponderantemente a exigência dos mercados internacional e nacional, que necessitavam da regulamentação do tratamento de dados pessoais. No entanto, mesmo com essa emergência, houve forças contrárias que resultaram na postergação de sua vigência.

Enquanto prognóstico e contribuições dessa pesquisa, é importante assinalar que o órgão que pode equilibrar as relações que tratam dos dados é a ANPD. Todavia, verifica-se que o alto valor das multas estabelecidas na legislação pode desencadear a judicialização relacionada a essas penalidades, conforme ocorre com outros dispositivos legais existentes no Brasil, situação já evidenciada em virtude das postergações da vigência da lei e das sanções, bem como a demora da criação da ANPD.

Ademais, “[...] em um momento de uso intensivo de dados para conter a crise de saúde, a LGPD representa um avanço para garantir que os dados pessoais dos cidadãos serão usados pelo Estado e o setor privado sem abusos” (TORRES, 2020). Corolário lógico, a postergação da vigência da Lei representa um retrocesso à democracia e à imagem do Brasil perante a comunidade internacional.

Observa-se, dessa maneira, a proliferação exacerbada de crimes cibernéticos a partir do uso indevido de dados, notadamente na atual conjuntura pandêmica, demonstrando o grave erro do Brasil em procrastinar a vigência da LGPD, principalmente no que diz respeito às sanções administrativas, pois além da falta de segurança jurídica para titulares de dados, a parcial entrada em vigor do texto de Lei faz com que exista uma confusão jurídica, tendo em vista que o Poder Judiciário recorre a outros diplomas legais para sancionar empresas e criminosos que fazem uso indevido de dados.

O cidadão, por sua vez, além de ter ínfima participação no acontecimento, demonstrou, ao longo do processo conjuntural, nem se quer ter ciência da existência dos direitos trazidos na Lei. Por isso, é importante promover o debate e a promoção da cultura de proteção de dados

aos cidadãos, que não possuem essa consciência de “Cidadão Digital”.

Caso não ocorra esse despertar, observa-se uma tendência de que os direitos trazidos pela Lei continuem sendo infringidos sem nem mesmo o titular tomar conhecimento de que seus dados estão sendo utilizados para fins ilícitos. Sendo assim, sugerem-se estudos posteriores que busquem entender e criar mecanismos de promoção da cultura de proteção de dados pessoais aos cidadãos, seja por iniciativa privada ou em forma de política pública, destacando-se o papel da ANPD.

Referências

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Forense, 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 de set. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Tramitação do Projeto de Lei nº 4060/2012**, de 13 jun. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 22 abr. 2021.

_____. **Requerimento nº 99**, de setembro de 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1330147&filename=Tramitacao-PL+4060/2012. Acesso em: 21 abr. 2021.

_____. **Parecer do Relator nº 1**, de 04 de maio de 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1454623&filename=Tramitacao-PL+4060/2012. Acesso em: 21 abr. 2021.

_____. **Requerimento nº 150**, de 17 de maio de 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1458540&filename=Tramitacao-PL+4060/2012. Acesso em: 21 abr. 2021.

_____. **Requerimento de Redistribuição nº 5.015**, de 09 de agosto de 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=869F4702A78F90E7CB79B53154435390.proposicoesWebExterno2?codteor=1481261&filename=Tramitacao-PL+4060/2012. Acesso em: 21 abr. 2021.

_____. **Requerimento nº 2**, de 17 de novembro de 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1508555&filename=Tramitacao-PL+4060/2012. Acesso em: 21 abr. 2021.

Censo da democracia: Brasil tem 147,9 milhões de eleitores aptos a votar nas Eleições 2020. **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**, 05 ago. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/brasil-tem-147-9-milhoes-de-eleitores-aptos-a-votar-nas-eleicoes-2020>. Acesso em: 05 mai. 2021.

DIAS, Marina. Adiamento da LGPD é uma tragédia. **Revista Consultor Jurídico**, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-29/marina-dias-tragico-adiamento-lgpd>. Acesso em: 21 abr. 2021.

DEL VECCHIO, Lucas. Protelação da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **De Pádua Advogados**, 25 mai. 2020. Disponível em: <https://depaduaadvogados.com.br/Publicacoes/prorrogacao-vigencia-lgpd/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **G1**, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2021.

GROHMANN, Rafael. Financeirização, midiaticização e dataficação como sínteses sociais. In: **Mediaciones de la Comunicación**, v. 14, n. 2, p. 97-117, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Idec afirma que não há motivos para prorrogação da vigência da LGPD**. 2020. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/idec-afirma-que-nao-ha-motivos-para-prorrogacao-do-inicio-da-vigencia-da-lgpd>. Acesso em: 20 abr. 2021.

LIMA, Adriane. A LGPD entra em vigor em agosto de 2020? **Bernardo Jorge Sociedade de Advogados**, 2020. Disponível em: <https://Bernardojorge.Adv.Br/A-Lgpd-Entra-Em-Vigor-Em-Agosto-De-2020/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MACHADO, Ralph. Proposta adia para 2022 a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Agência Câmara de Notícias**, 07 jan. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/626827-proposta-adia-para-2022-a-vigencia-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

MACIEL, Rui. Bolsonaro sanciona e LGPD entra em vigor nesta sexta-feira. Mas com brechas. **Canaltech**, 18 set. 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/legislacao/lgpd-entra-em-vigor-brasil-171732/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil. **Artigo estratégico**, v. 39, p. 1-14, 2018.

MPF divulga nota técnica contra adiamento da vigência da LGPD. **Revista Consultor Jurídico (CONJUR)**, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/mpf-divulga-nota-tecnica-adiamento-vigencia-lgpd>. Acesso em: 20 abr. 2021.

OAB/RJ critica PL que adia LGPD para 2022. **Migalhas**, 05 nov. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/314502/oab-rj-critica-pl-que-adia-lgpd-para-2022>. Acesso em: 15 abr. 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SADOWSKI, Jathan. When data is capital: Datafication, accumulation, and extraction. **Big Data & Society**, v. 6, n. 1, p. 1-12, 2019.

SILVA, Matheus Gregorio Tupiná; NISHIJIMA, Marislei. Segurança da Internet e seus impactos na diplomacia dos países. In: **Núcleo de Estudos em Política e Economia Internacional da USP**, n. 3, abr. 2020.

SILVA, Victor Hugo. Novo vazamento de 223 milhões de CPFs traz celulares, e-mails e mais dados. **Tecnoblog**, 16 mar. 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/421653/novo-vazamento-de-223-milhoes-de-cpfs-traz-celulares-e-mails-e-mais-dados/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO SUS (UNA-SUS). **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SOUZA, Herbert José de. **Como se faz Análise de Conjuntura**. Petrópolis: Vozes, 1984.

TORRES, Lúvia. Prorrogar a LGPD: por que esta medida atrapalha o combate ao covid-19? **CEPESP**, 09 abr. 2020. Disponível em: <http://www.cepesp.io/como-os-dados-sao-importantes-para-conter-o-covid-19-a-lgpd-e-um-avanco/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

URUPÁ, Marcos. Coalizão lança manifesto contra prorrogação da entrada em vigor da LGPD. **Teletime**, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://teletime.com.br/31/03/2020/coalizao-lanca-manifesto-contra-prorrogacao-da-entrada-em-vigor-da-lgpd/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

VENTURA, Felipe. Vazamento que expôs 220 milhões de brasileiros é pior do que se pensava. **Tecnoblog**, 22 jan. 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/404838/exclusivo-vazamento-que-expos-220-milhoes-de-brasileiros-e-pior-do-que-se-pensava/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

Recebido em 25 de maio de 2021

Aceito em 14 de junho de 2021